

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE SEMUSA – MUNICÍPIO DE IMBITUBA

Referência: Edital nº 09/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA, A SEREM PRESTADOS SOB REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

Modalidade: Pregão Eletrônico – Menor Preço Global

SEVEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 28.300.446/0001-50 com sede na Rua Aldo Lemos, nº 261, Sala 03, CEP: 89.990-000, bairro Perpetuo Socorro São Lourenço do Oeste/SC, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** da decisão que negou provimento ao recurso administrativo, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Nos termos do art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133, é assegurado o direito ao pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado a partir da data da intimação, em relação a ato administrativo do qual não caiba recurso hierárquico. No presente caso, uma vez que o ato impugnado não comporta a interposição de recurso hierárquico, a parte requerente faz uso do pedido de reconsideração, com o objetivo de garantir a revisão do ato administrativo, nos exatos termos da legislação aplicável.

Requer-se, portanto, que seja reconsiderada a decisão tomada, conforme previsão legal acima mencionada, reafirmando o direito da parte à revisão do ato administrativo contestado.

II. DOS FATOS

A Recorrente, SEVEG Vigilância e Segurança Ltda., foi inabilitada do processo licitatório em referência sob o fundamento de que não anexou determinados documentos exigidos pelo edital, embora todos os documentos estivessem regularmente emitidos em data anterior à sessão pública. Esse fato ocorreu devido a um erro técnico de upload na plataforma de licitações.

Diante da situação e, considerando as manifestações anteriores, respeitosamente, apresentamos o presente Pedido de Reconsideração, com fundamento nos entendimentos do Tribunal de

Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), os quais amparam decisões que visam, sempre que possível, ao interesse público e à observância de um processo isonômico e vantajoso para a Administração.

II. DO FUNDAMENTO E AMPARO NOS PARECERES DO PREGOEIRO E DA ASSESSORIA JURÍDICA

A Recorrente destaca que tanto o parecer jurídico emitido quanto a decisão do pregoeiro sustentam a possibilidade de habilitação da SEVEG Vigilância e Segurança Ltda., com base na jurisprudência e nos princípios norteadores do processo licitatório. **Ambos os pareceres reconhecem a possibilidade de diligência para sanar falhas formais que não comprometem a substância da proposta, especialmente quando tal medida visa evitar um formalismo exacerbado, conforme entendimento consolidado no Acórdão 1211/2021 do TCU.**

Segundo o parecer jurídico, "o Tribunal de Contas da União inovou tal posição por meio do Acórdão 1211/2021, que admite a juntada de documentos que atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem prejuízo ao princípio da isonomia e igualdade entre as licitantes, privilegiando o interesse público com a prevalência do fim sobre o meio".

Tal fundamento justifica o provimento do recurso e a habilitação da Recorrente.

III. DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O posicionamento adotado pelo TCU e reiterado pelo TCE/SC visa assegurar a proposta mais vantajosa à Administração, evitando que falhas meramente formais prejudiquem o erário. Neste caso, a inabilitação da Recorrente implicaria na perda de uma proposta competitiva e vantajosa, o que não se alinha aos princípios da eficiência e economicidade.

IV. DO PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TCE/SC

A Recorrente destaca que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) já se manifestou de forma favorável em situação análoga no processo **PROCESSO Nº: @REP 23/80086901** da Unidade Gestora Município de Barra Bonita. Nesse caso, o TCE/SC validou a aceitação de um documento essencial para habilitação, ainda que emitido em data posterior à abertura da sessão pública, desde que a condição já existisse à época da sessão.

Dentre essas manifestações, registra-se decisão atual, monocrática, todavia, em que se reputou correto o pregoeiro permitir a juntada de certidão de falência após o início da sessão, situação parecida com aquele objeto deste processo, citamos:

Nesse contexto verifica-se que não se trata da possibilidade de inclusão de documento pré-existente, como alega o Representante, mas sim de documento que ateste condição pré-existente. **Assim, não se identifica irregularidade no procedimento adotado pela Administração Municipal, já que a certidão de falência juntada pelo licitante, mesmo tendo sido emitida após a abertura da sessão, apenas atestou condição pré-existente, ou seja, atendida pelo licitante quando apresentou a sua proposta, tendo sido corretamente solicitada pelo pregoeiro.**

Ademais, não se vislumbra ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou a ocorrência de prejuízos à Administração Pública, não se confirmando as supostas irregularidades que haviam sido noticiadas a esta Corte de Contas, razão pela qual corroboro o entendimento manifestado pelo MPC, no sentido da improcedência da presente Representação e pelo arquivamento dos autos

No caso em tela, a SEVEG Vigilância e Segurança Ltda. já possuía todos os documentos no momento da sessão, cumprindo assim a condição exigida pelo edital, motivo pelo qual o entendimento do TCE/SC se torna aplicável, dando respaldo à reconsideração da habilitação.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a SEVEG Vigilância e Segurança Ltda. requer:

- a) A reconsideração da decisão que declarou a inabilitação da Recorrente, com fundamento nos pareceres jurídico e do pregoeiro, favoráveis à habilitação.
- b) A adoção do entendimento do TCU e TCE/SC para autorizar a juntada do documento faltante, uma vez que a condição já existia à época da sessão pública, assegurando, assim, o interesse público e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nestes termos pede e espera deferimento.

São Lourenço do Oeste/SC, 13 de novembro de 2024.

SEVEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
RECORRENTE

Assinado digitalmente por ALYSSON SILVA DE JESUS:56542402268
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=493031660000170, OU=Secretaria de
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO),
OU=videokonferencia, CN=ALYSSON SILVA DE JESUS:56542402268
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.11.13 15:10:26-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

Assinatura:

Representante legal:
CPF nº:



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA

Análise ao Pedido de Reconsideração

Edital nº 09/2024 – Pregão Eletrônico

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de **pedido de reconsideração** apresentado pela empresa SEVEG Vigilância e Segurança Ltda., visando à revisão da decisão que resultou na sua inabilitação no certame licitatório regido pelo Edital nº 09/2024.

A Recorrente alega que sua inabilitação decorreu de um erro técnico no envio de documentos exigidos pelo edital, embora os referidos documentos estivessem regularmente emitidos antes da abertura da sessão pública. Fundamenta sua argumentação na aplicação do **Acórdão nº 1211/2021 do Tribunal de Contas da União (TCU)** e em precedentes do **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)**, os quais, segundo a empresa, privilegiam o saneamento de falhas formais com vistas a garantir o interesse público, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

A Recorrente também sustenta que, em nome do interesse público e do princípio da eficiência, a Administração deveria reconsiderar sua decisão e admitir a complementação dos documentos, pois tal medida não comprometeria a isonomia do certame.

Diante disso, cabe analisar os argumentos apresentados à luz do ordenamento jurídico vigente, da jurisprudência consolidada e dos princípios que regem as licitações públicas.

II. FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Após análise criteriosa do pedido de reconsideração, constata-se que não há elementos suficientes para acolhê-lo. Os fundamentos para a manutenção da decisão de inabilitação da Recorrente são expostos a seguir:

1. Da obrigatoriedade de observância ao edital e do princípio da legalidade

O edital é a lei interna do certame e estabelece as condições e os prazos que vinculam tanto os licitantes quanto a Administração Pública, conforme dispõe o art. 3º da **Lei nº 8.666/1993** e o art. 5º da **Lei nº 14.133/2021**.

O instrumento convocatório do Edital nº 09/2024 foi claro ao exigir que os documentos de habilitação fossem apresentados de forma integral no prazo previsto, não permitindo a regularização posterior de documentos essenciais à habilitação. A exigência de cumprimento estrito das regras editalícias é reforçada pelo princípio da vinculação ao edital, que visa garantir igualdade de condições entre os participantes e a transparência do procedimento.

Conforme destacado no **Parecer nº 00006/2021-CNMLC-CGU/AGU**:

“Os documentos de habilitação exigidos no edital devem ser apresentados antes da abertura da sessão pública. Após esse momento, somente é admitida a complementação de documentos já apresentados, vedada a inclusão de novos documentos de habilitação”



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA

No caso concreto, a ausência de documentos no prazo estipulado caracteriza descumprimento das regras do certame, inviabilizando qualquer possibilidade de saneamento posterior.

2. Do conflito entre os entendimentos do TCU/TCE e do STJ

A Recorrente invoca o **Acórdão nº 1211/2021 do TCU**, que admite a regularização posterior de documentos, desde que se comprove que a condição exigida pelo edital já estava atendida à época da sessão pública. Em sentido similar, o TCE/SC também tem decisões que permitem, em casos específicos, a juntada posterior de documentos para evitar prejuízos ao interesse público e à economicidade.

Contudo, o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, consolidado em precedentes como o **REsp nº 1.894.069-SP**, segue orientação diversa, vedando categoricamente a inclusão posterior de documentos essenciais à habilitação. Segundo o STJ:

“O art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 permite apenas a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Essa interpretação do STJ parte do princípio de que a flexibilização excessiva das exigências editalícias compromete a isonomia entre os licitantes e favorece o descumprimento das regras estabelecidas no edital, além de gerar insegurança jurídica.

3. Da escolha pela jurisprudência do STJ como referência

Embora os entendimentos do TCU e do TCE/SC apontem para uma interpretação mais flexível, a Administração Pública deve priorizar a segurança jurídica e a observância de decisões vinculantes e uniformes. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, como órgão de cúpula do Poder Judiciário para a interpretação da legislação federal, prevalece sobre os entendimentos dos Tribunais de Contas, conforme estabelece o art. 105 da **Constituição Federal**.

Adotar a posição do STJ garante maior previsibilidade e evita questionamentos futuros quanto à legalidade dos atos administrativos. Além disso, a vedação à juntada posterior de documentos é coerente com o princípio da vinculação ao edital e assegura tratamento igualitário a todos os licitantes.

4. Da proposta vantajosa e do interesse público

A Recorrente argumenta que sua proposta seria a mais vantajosa para a Administração, mas tal argumento não pode prevalecer sobre as exigências legais e editalícias. Conforme estabelecido pelo STJ, a análise da proposta mais vantajosa só se aplica aos licitantes habilitados, sendo vedada a flexibilização das regras sob o pretexto de privilegiar a economicidade.

Além disso, o **Parecer nº 00006/2021-CNMLC-CGU/AGU** alerta que a aceitação de documentos fora do prazo compromete a isonomia do certame e gera precedentes que podem acarretar prejuízos à integridade do processo licitatório.

5. Da impossibilidade de saneamento de falhas essenciais

Embora o art. 43, §3º, da **Lei nº 8.666/1993** e disposições similares da **Lei nº 14.133/2021** permitam diligências para esclarecer ou complementar informações, tal medida não se aplica à inclusão de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA

documentos que deveriam ter sido apresentados no prazo inicial. O envio posterior de documentos essenciais à habilitação não configura mera complementação, mas verdadeira modificação da proposta, o que é vedado por lei e jurisprudência.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração apresentado pela SEVEG Vigilância e Segurança Ltda., mantendo-se a decisão de sua inabilitação no certame licitatório regido pelo Edital nº 09/2024.

Esta decisão fundamenta-se nos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, bem como na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que prevalece sobre interpretações divergentes de órgãos de controle externo.

EMANOEL MATOS

Secretário de Saúde